



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.902758/2024-52
ACÓRDÃO	3202-003.517 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2020

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade da decisão recorrida.

RESTITUIÇÃO. POSSÍVEL NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INCABÍVEL PARA CRÉDITO ESCRITURADO E DESCONTADO DE DÉBITO APURADO.

Conforme disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), somente cabe restituição nos casos de pagamento indevido ou a maior, não havendo que se falar em restituição de crédito escriturado e descontado de débito apurado.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRAZO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, as provas devem ser apresentadas até a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2020

DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS PELO CARF. EFEITOS. FORÇA VINCULANTE. EXCEÇÃO.

Os entendimentos constantes em decisões proferidas por este Conselho, em regra, não possuem força vinculante. Somente as Súmulas e as Resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste

Conselho possuem força vinculante e, portanto, devem ser observadas pelas turmas julgadoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 03, juntado às fls. 121-126:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que homologou parcialmente a DCOMP nº 12161.65399.200721.1.3.57-3348 e não homologou as DCOMPs nº 24516.37007.271021.1.3.57-5824 e 21336.82253.260422.1.3.57-4400, com créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, relativo ao período de 01/2002 a 11/2020, reconhecendo R\$ 87.492.995,22 dos R\$ 455.172.850,46 pleiteados.

Segundo o Despacho, os créditos (indébitos) originais mensais de PIS/Pasep e Cofins pleiteados devem ser limitados aos valores indevidamente recolhidos em cada período de apuração. Isso porque, não tendo sido apurado valores de PIS/Pasep e COFINS a pagar (a recolher) em parte do período nas DIPJs ou nos DACONS ou nas EFD Contribuições ativas, e, conseqüentemente, não tendo sido localizados recolhimentos a título dessas contribuições em parte do período em questão, não há recolhimento indevido.

Consignou que a conclusão está em consonância com a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2006.71.15.002708-0/RS, renumerado para 5000280-62.2019.404.7115/RS, e com o Parecer SEI nº 14.483/2021/ME.

Cientificado em 09/04/2024, a Manifestante apresentou sua defesa em 07/05/2024, na qual aduziu as seguintes razões.

A Recorrente mencionou a decisão do STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Dispôs que a Corte determinou que o valor do indébito a ser apurado é o resultante da inclusão do ICMS na base de débitos das contribuições, restando expresso que todo o valor destacado deve ser excluído da apuração. Assim, sustentou que o procedimento adotado pela Manifestante está correto, uma vez que a verificação a ser realizada deve se dar na apuração do montante indevido e não do valor recolhido.

Dito isto, a Manifestante registra que efetuou a apuração de forma condizente com a legislação que versa sobre PIS/Pasep e Cofins.

Diante do exposto, requereu o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade e reconhecimento integral dos créditos pleiteados, com a consequente homologação total das compensações apresentadas nas referidas DCOMPs.

Além disso, a possibilidade de juntar novos documentos no curso do processo.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2020

ICMS. EXCLUSÃO BASE DE CÁLCULO.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins é o destacado nas notas fiscais, conforme o valor a recolher apurado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2020

JUNTADA POSTERIOR. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo quando demonstrado que não o fez em virtude de umas das hipóteses previstas na legislação de regência.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 138-170, por meio do qual pleiteia a nulidade do acórdão recorrido por

falta de motivação e, em apertada síntese, repisa os supracitados argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do acórdão recorrido

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação.

Isso porque o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, conforme se infere da simples leitura do voto apresentado pelo ilustre relator do aludido acórdão juntado às fls. 121-126. Com efeito, a DRJ decidiu que o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal está de acordo com a decisão judicial apresentada pela recorrente, não havendo que se falar em falta de motivação.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Logo, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito

Restituição em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep e compensação de débito apurado com crédito escriturado

Inicialmente, considerando que a recorrente mencionou decisões deste Conselho na peça recursal, cumpre assinalar que tão somente as Súmulas e as Resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possuem força vinculante e, portanto, devem ser observadas pelas turmas julgadoras, conforme disposto no art. 123, § 4º, e no art. 130, § 3º, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A recorrente alega que o art. 165 e seguintes do CTN, que versam sobre a restituição de pagamento indevido ou a maior, não limitam as restituições de indébito apenas aos pagamentos via DARF, devendo ser realizada a sua interpretação sob o sentido amplo.

A recorrente ainda sustenta o seguinte:

Ora, **a verificação a ser realizada** é sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, **apuração do montante indevido e não do valor recolhido**, sob pena de não só implicar em descumprimento do direito assegurado em decisão definitiva proferida em sede de repercussão geral, mas de se admitir locupletamento do Estado, **reduzindo indevidamente o patrimônio do contribuinte** mediante **utilização indevida de créditos escriturais** apurados no período em questão.

O que se percebe no acórdão recorrido proferido é que Autoridade Julgadora, ao rechaçar os créditos apurados em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **nos casos em que as contribuições tenham sido originalmente liquidadas por dedução de créditos da não cumulatividade**, deturpa a decisão proferida pelo STF, extrapolando os limites do julgado e restringindo direito creditório legítimo e reconhecido em favor da Contribuinte. (...)

Da análise dos supracitados argumentos apresentados na peça recursal, acima parcialmente reproduzidos, infere-se que **a recorrente pleiteia a restituição e compensação** de valores referentes a **créditos escriturais** utilizados para **abater débitos das contribuições em tela apurados em sua escrituração fiscal**.

Sem razão a recorrente.

A **restituição de tributo** se refere a **pagamento indevido ou a maior**, conforme expressamente disposto no art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu **pagamento**, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento **relativo ao pagamento**; (destaques nosso)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Há precedente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, acórdão 9303-013.297, sessão de 16 de agosto de 2022, no sentido de que, no caso de pedido de restituição, o indébito deve ser decorrente de pagamento indevido ou maior, conforme parte da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ORIGEM DO INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para que seja válido o pedido de compensação e/ou restituição protocolado perante a RFB, necessário que o indébito seja decorrente de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF ou GPS, na interpretação restritiva de “pagamento”, com fulcro nos artigos 165 e 168 do CTN.

O **desconto de crédito** efetuado pela recorrente, na sua escrita fiscal, para abater débito apurado e devido em determinado período, evidentemente não está sujeito à **restituição**, pois **não há pagamento** de tributo indevido ou a maior.

Conforme visto, se trata de **pedido de restituição e compensação**, em razão da exclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

Sendo assim, a autoridade fiscal, conforme o **Parecer nº 31/2024/EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB**, juntado às fls. 26-35, aplicou corretamente a decisão judicial ao excluir o ICMS destacado da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS no período sob exame e considerou que somente no caso de **recolhimento** a maior ou indevido dessas contribuições é que cabe a **restituição**, com possibilidade de se utilizar o valor recolhido a maior ou indevidamente para compensar com outro tributo devido pela recorrente.

Vale destacar parte da **excelente fundamentação** apresentada por meio do aludido

Parecer:

27. **A matriz legal para restituição de tributos** pagos indevidamente ou a maior está consubstanciada nos **arts. 165 a 168 da Lei nº 5.172/1966**, que aprovou o Código Tributário Nacional. Em relação à **compensação tributária**, a matriz legal está consubstanciada **no art. 170 da Lei nº 5.172/1966** (Código Tributário Nacional), que remete à lei ordinária a disciplina da matéria e as condições e garantias necessárias para realizar a compensação tributária na via administrativa (art. 74 da Lei nº 9.430/1996). Assim, para efetuar a restituição ou compensação, deve o Contribuinte observar as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível efetuar a repetição do indébito ou realizar o encontro de contas.

28. **Os indêbitos sob análise são decorrentes da ação judicial nº 2006.71.15.002708 0/RS, renumerada para 5000280-62.2019.404.7115/RS**, onde restou reconhecido que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”** e que determinou a aplicação do prazo prescricional quinquenal, de maneira que a apuração dos indêbitos da contribuição para o PIS e da COFINS deve retroagir para abranger recolhimentos indevidos/a maior de PIS e de COFINS, conforme o item 15 acima.

29. E apenas **o ICMS decorrente das saídas que tenham sido tributadas também pelo PIS/COFINS pode ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições**, pois não pode ser excluído o que nunca foi incluído.

30. Com a **exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculos do PIS/COFINS, tem se o cálculo do novo valor a pagar (a recolher) das contribuições que, a serem confrontados com os correspondentes pagamentos, possibilita a identificação de eventuais indébitos (valores recolhidos a maior) de PIS/COFINS.** Diante disto, **apenas nos períodos de apuração do PIS/COFINS em que ocorreram os correspondentes pagamentos é que se torna possível apuração de indébitos tributários,** de acordo com a decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2006.71.15.002708-0/RS, renumerada para 5000280-62.2019.404.7115/RS (item 15 supra) e conforme o artigo 165 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional. Por outro lado, **inexistindo pagamentos de PIS ou da COFINS em um determinado período de apuração, também inexistem indébitos de PIS ou da COFINS neste período de apuração.**

31. **Esta Equipe de Auditoria do Direito Creditório 2 - EQAUD2 da 10ª Região Fiscal analisou a planilha de créditos elaborada pelo Contribuinte** em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 35/2023/DIRAC/SRRF10/RFB emitido pela RFB nos autos do processo administrativo nº 13033.191282/2023-12, além de verificações em DIPJ, DACON, SPED EFD Contribuições, SPED ICMS/IPI, NFe, DCTFs e DARFs, **e não constatou recolhimentos de PIS e de COFINS em parte do período do indébito, tendo em vista que não houve, nas DIPJs, DACONs e nas EFD Contribuições ativas entregues/transmitidas pelo Contribuinte, apuração de valores de PIS e de COFINS a pagar (a recolher) em parte do período. (...)**

34. Logo, no regime não-cumulativo, **os créditos de PIS e da COFINS oriundos das operações de entrada (aquisições de mercadorias/produtos ou prestações de serviços) e aproveitados na apuração dos novos valores devidos de PIS e da COFINS não estão sujeitos a repetição de indébito, posto que não se referem a pagamentos/recolhimentos indevidos ou a maior do PIS e da COFINS, sendo caracterizados como créditos escriturais** (utilizados conforme previsto no art. 3º, § 4º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Frise-se que **a decisão judicial transitada em julgado** nos autos da ação judicial nº 2006.71.15.002708-0/RS, renumerada para 5000280-62.2019.404.7115/RS **reconheceu indébito sobre recolhimentos indevido/a maior, de acordo com o item 15 supra.** Nota-se que **os créditos de PIS ou da COFINS** levantados nas operações de entrada (aquisições de produtos/mercadorias e prestação de serviços) são considerados como **créditos escriturais, não estando sujeitos à atualização monetária e não se confundem com o pagamento/recolhimento do PIS e da COFINS,** visto que os créditos são aproveitados/deduzidos em etapa anterior ao do pagamento, que deve ser efetuado apenas no caso de ocorrer saldo devedor após o encontro/batimento entre os créditos e os débitos do respectivo período de apuração.

35. Portanto, tem-se que **a decisão judicial transitada em julgado reconheceu apenas o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.** Neste caso, a aplicação de entendimento diverso do comando judicial caracterizaria ofensa à coisa julgada.

36. Diante disso, **é de se reconhecer que somente os indébitos correspondentes a recolhimentos indevidos são passíveis de restituição, conforme disciplina o art. 165 do CTN, e, portanto, aptos a serem utilizados, mediante compensação, na quitação de tributos e contribuições administrados pela RFB.** (destaques nosso)

Da leitura da fundamentação acima reproduzida, infere-se que não merece acolhida o pleito da recorrente no sentido de que o **crédito escriturado e compensado com débito apurado é passível de restituição.** Crédito escriturado é passível de **ressarcimento**, nos casos dispostos na legislação, o que não é o caso sob exame.

Dessa forma, concordo com a fundamentação apresentada por meio do **acórdão recorrido**, a seguir transcrita, e, por isso mesmo, a adoto também como razão de decidir:

Isso posto, fica evidente que **tal desconto** tem o condão de expurgar a tributação incidente em operações anteriores. Dito de outro modo, **não há se falar em pagamento indevido de tributo quando se trata dos referidos descontos.** Em outras palavras, **crédito descontado não constitui forma de pagamento da contribuição.**

Dito isto, resta claro que **o contribuinte apenas pode vindicar aquele tributo que efetivamente tenha recolhido a maior, pois somente este é que lhe cabe, não havendo se falar em pagamento indevido ou a maior quando se valeu de utilização de créditos escriturais,** cuja existência depende de previsão legal, encontrada nas hipóteses em que se registra venda não tributada, isenta ou imune realizada pela pessoa jurídica.

Feitas tais considerações, analisa-se o presente caso.

Veja que **o entendimento acima exposto não está à margem da decisão transitada em julgado que deferiu a segurança pleiteada pelo contribuinte.** O acórdão do TRF04 assim dispôs:

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, 1, "b" - redação dada pela EC n° 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).

As alterações produzidas pela Lei n°12.973/2014 nas Leis n°9.718/96, n°10.637/2002 e n° 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.° 574.706.

No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída,

independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.

A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Percebe-se que **a decisão consigna de maneira expressa que nos cálculos devem ser considerados valores recolhidos indevidamente.** Ora, como sobejamente demonstrado, **a utilização de créditos escriturais não figura como valor recolhido.**

(destaques nosso)

Portanto, a utilização de créditos escriturados pela recorrente, em determinado mês, para abater débitos apurados em sua escrita não constitui pagamento sujeito à restituição.

A recorrente sustenta ainda o seguinte:

Nota-se que há dois momentos distintos: **(i)** o primeiro, em que há a apuração do valor do débito de PIS e de COFINS em decorrência das receitas auferidas em determinado período; **(ii)** e o segundo, no qual se verifica a existência de créditos escriturais a compensar com o débito apurado. A fim de extinguir o débito existente, portanto, faz-se um “encontro de contas”, para que o contribuinte apenas realize o recolhimento do excedente, consumindo-se os créditos existentes em seu favor.

É no primeiro momento que a exclusão do ICMS deve ocorrer. Ora como insistentemente mencionado, o ICMS foi indevidamente incluído no momento em que apurado o débito de PIS e COFINS para o período; ou seja, em momento anterior às compensações realizadas com créditos escriturais, culminando em diminuição/lesão do patrimônio da Contribuinte, que utilizou créditos legitimamente apurados para extinguir débitos apurados sobre base majorada.
(destaques nosso)

Quanto ao acima alegado, cumpre assinalar que, no regime não cumulativo, para apurar **os valores das contribuições devidos em cada mês,** apura-se, inicialmente, o débito, com a aplicação das alíquotas da contribuições em apreço sobre a base de cálculo, e, após, desconta-se o valor do crédito escriturado e disponível na escrita fiscal, para só então apurar se há **valor a recolher (débito) ou saldo credor** na escrita fiscal. O **ICMS deve ser excluído quando da apuração da base de cálculo,** exatamente como realizado pela autoridade fiscal, não havendo nenhum vício na sua apuração.

Logo, nada a prover neste tópico.

Decisão proferida pelo STF e sistemática de apuração da contribuição ao PIS e da Cofins

A recorrente sustenta que é necessária a reforma integral do acórdão proferido pela DRJ para efetivamente aplicar a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, e a decisão judicial própria transitada em julgado, a fim de reconhecer integralmente o crédito pleiteado e, conseqüentemente, homologar as compensações a ele vinculadas.

Sem razão a recorrente.

A autoridade fiscal considerou os valores de ICMS destacados em notas fiscais de saída emitidas pela recorrente e excluiu esses valores da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, nos termos da mencionada decisão judicial ajuizada por ela e exatamente conforme decidido pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69), de sorte que não há nenhuma reforma a ser feita na decisão recorrida.

Quanto à sistemática de apuração das contribuições em tela, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, vale dizer, primeiro houve a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela recorrente da base de cálculo das contribuições em comento para apuração do valores das contribuições devidos no mês, após, a dedução dos créditos escriturados pela recorrente, e, por fim, a apuração do valores das contribuições devidos no mês.

Evidentemente, se já havia saldo credor em determinado mês, ou seja, nenhum recolhimento das contribuições em tela, após a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, houve apenas aumento do saldo credor do período de apuração (mês), e, nesse caso, não há que se falar em restituição, uma vez que nunca houve pagamento indevido ou a maior.

Logo, nada a prover neste tópico.

Juntada de provas

Não merece acolhida o pleito da recorrente consistente na juntada de outros documentos durante o trâmite do processo administrativo, uma vez que as provas devem ser juntadas até a apresentação da manifestação de inconformidade, salvo em casos excepcionais, o que não é o caso deste autos, conforme disposto no art. 16, III, e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão.

Portanto, nada a prover neste tópico.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO